

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 74/2023

Assunto: Exigência de Especialização em ambiente hospitalar

1. FATO

Inscrita solicita parecer sobre obrigatoriedade de especialistas em ambiente hospitalar. Questiona se nos setores de pronto atendimento, ambulatório, UTI, centro cirúrgico, CME, internação e serviços de imagem podem atuar enfermeiros com nível de graduação ou somente profissionais com especialização afim.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O mercado de trabalho para o profissional de Enfermagem está em expansão. A categoria tem avançado de modo diversificado, ampliando cada vez mais suas áreas de atuação. Existem quatro grandes dimensões relacionadas ao campo de atuação do profissional de Enfermagem, são elas: *Assistência Direta ao Paciente; Gestão; Docência/Pesquisa; Empreendedorismo*. (COFEN, 2018)

A assistência direta ao paciente acontece por meio da contratação desse profissional em redes hospitalares, unidades básicas de saúde (postos de saúde), serviços de atendimento pré hospitalar em urgência e emergência (SAMU), atenção domiciliar (home care), assistência na área de transplantes de órgãos, serviços especializados em estomaterapia (tratamento de feridas), nefrologia, cardiologia, obstetrícia, neonatologia, pediatria, geriatria, dentre outros. (COFEN, 2018)

Na área da Gestão, o profissional tem a possibilidade de assumir cargos de coordenação nas unidades hospitalares, unidades básicas de saúde, secretarias de saúde do estado/município e universidades. (COFEN, 2018)

O Conselho Nacional de Educação através da Câmara Superior de Educação publicou a Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem:

[...]

Art. 3º O Curso de Graduação em Enfermagem tem como perfil do formando egresso/profissional:

I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões biopsicossociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano;

[...]

Art. 4º A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde : os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. (...) **Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética**, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

[...]

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde;

VI - Educação permanente : os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática.(...)

Art. 5º A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

[...]

II – incorporar a ciência/arte do cuidar como instrumento de interpretação profissional;

[...]

IV – desenvolver formação técnico-científica que confira qualidade ao exercício profissional;

[...]

VI – reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

VII – atuar nos programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso;

VIII – ser capaz de diagnosticar e solucionar problemas de saúde, de comunicar-se, de tomar decisões, de intervir no processo de trabalho, de trabalhar em equipe e de enfrentar situações em constante mudança;

[...]

XI – responder às especificidades regionais de saúde através de intervenções planejadas estrategicamente, em níveis de promoção, prevenção e reabilitação à saúde, dando atenção integral à saúde dos indivíduos, das famílias e das comunidades;

XII – reconhecer-se como coordenador do trabalho da equipe de enfermagem;

[...]

XV – usar adequadamente novas tecnologias, tanto de informação e comunicação, quanto de ponta para o cuidar de enfermagem;

XVI – atuar nos diferentes cenários da prática profissional, considerando os pressupostos dos modelos clínico e epidemiológico; XVII – identificar as necessidades individuais e coletivas de saúde da população, seus condicionantes e determinantes;

XIII – intervir no processo de saúde-doença, responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;

XIX – coordenar o processo de cuidar em enfermagem, considerando contextos e demandas de saúde;

XX – prestar cuidados de enfermagem compatíveis com as diferentes necessidades apresentadas pelo indivíduo, pela família e pelos diferentes grupos da comunidade;

XXI – compatibilizar as características profissionais dos agentes da equipe de enfermagem às diferentes demandas dos usuários;

XXII – integrar as ações de enfermagem às ações multiprofissionais;

[...]

XXIX – utilizar os instrumentos que garantam a qualidade do cuidado de enfermagem e da assistência à saúde; (BRASIL, 2001)

[...]

O Conselho Federal de Enfermagem defere diversos títulos de especialistas de enfermagem de acordo com a Resolução Cofen nº 581/2018 – Alterada pela Resolução Cofen Nº 625/2020 e Decisões Cofen nºs 065/2021 e 120/2021 Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades:

RESOLVE:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, este último

na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

[...]

§ 2º Fica aprovado o Anexo à presente resolução contendo a lista de especialidades do enfermeiro, por área de abrangência, que está disponível no sítio de *internet* do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado.

[...]

Art. 6º As linhas de atuação que agrupam as especialidades do Enfermeiro estão distribuídas em 3 (três) grandes áreas:

§ 1º Área I:

- a) Saúde Coletiva;
- b) Saúde da Criança e do Adolescente;
- c) Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da mulher);
- d) Saúde do idoso;
- e) Urgência e Emergência.

§2º Área II:

- a) Gestão.

§3º Área III:

- a) Ensino e Pesquisa.

(COFEN, 2018; COFEN, 2020; COFEN, 2021) [GRIFO NOSSO]

[...]

Alguns cargos específicos, que respondem pela coordenação de alguns serviços especializados, podem exigir especialização conforme Portarias do Ministério da Saúde ou Resoluções ANVISA.

O Ministério da Saúde através da Portaria SAS/MS nº 210/2004 classifica a unidade de hemodinâmica como Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular, e para tanto, devem contar com um enfermeiro coordenador, com Especialização em Cardiologia ou com certificado de Residência em Cardiologia reconhecido pelo MEC ou com título de Especialista em Enfermagem Cardiovascular, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Enfermagem Cardiovascular-SOBENC.

A Resolução-RDC ANVISA nº 137/2017 que altera a Resolução RDC ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências determina que:

[...]

Art. 1º O art. 13 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para

funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13.... § 1º **O Responsável Técnico médico, os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ter título de especialista, conforme estabelecido pelos respectivos conselhos de classe e associações reconhecidas por estes para este fim.** (NR)

[...]

Art. 14 inciso III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

[...]

Art. 17 § 2º Ao serem admitidos à UTI, os profissionais devem receber capacitação para atuar na unidade. (BRASIL, 2010; BRASIL, 2017) [GRIFOS NOSSO]

[...]

Em relação a qualificação exigida para Enfermeiro de Central de Materiais Esterilizados (CME), tanto a ANVISA como o COFEN não exigem especialização para trabalhar neste setor conforme descrito nas normativas seguintes:

A Resolução COFEN Nº 424/2012 Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde:

[...]

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras; (COFEN, 2012) [GRIFO NOSSO]

[...]

Quanto a qualificação dos profissionais da CME - Central de Materiais Esterilizados, a ANVISA através da Resolução-RDC 15/2012 que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, determina que o quadro de recursos humanos deve apresentar:

[...]

Seção II
Recursos Humanos

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Art. 28 O CME e a empresa processadora devem possuir um Profissional Responsável de nível superior, para a coordenação de todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, de acordo com competências profissionais definidas em legislação específica.

Parágrafo único. O responsável pelo CME Classe II deve atuar exclusivamente nesta unidade durante sua jornada de trabalho.

Art. 29 Os profissionais da CME e da empresa processadora devem receber capacitação específica e periódica...(BRASIL, 2012)

[...]

Em relação aos serviços de imagem, a Resolução Cofen nº 211/1998 que Dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante não exige especialização na área, permitindo tanto ao enfermeiro como profissional de enfermagem de nível médio atuar nesses serviços e orienta que:

[...]

2.1 – Objetivo geral

Regulamentar a atuação dos profissionais de Enfermagem nos serviços de Radioterapia, Medicina Nuclear e Imagem.

[...]

3 – Recursos humanos

Os profissionais de Enfermagem devem integrar a equipe multiprofissional em conformidade com a legislação vigente.

4 – Competência do Enfermeiro em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem

Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em clientes submetidas à radiação ionizante, alicerçadas na metodologia assistencial de Enfermagem.

[...]

Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área, através de cursos e estágios em instituições afins.

Elaborar os programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de Enfermagem nos diferentes níveis de formação, relativos à área de atuação, bem como proceder à conclusão e supervisão deste processo educativo.

Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes.

[...]

Manter atualização técnica e científica de manuseio dos equipamentos de radioproteção, que lhe permita atuar com eficácia em situações de rotina e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou material considerável, nos moldes da NE- 3.01 e NE- 3.06, da CNEN, respeitando as competências dos demais profissionais.

5 – Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem:

Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei no 7.498/86, art. 15 e Decreto no 94.406/87, art. 13, observado o instituído na Resolução COFEN-168/83.

[...]

Participar de Programas e Treinamento em Serviço, planejados pelo Enfermeiro nas diferentes áreas de atuação.

[...]

Manter atualizações técnica e científica que lhe permita atuar com eficácia na área de radiação ionizante, conforme moldes da NE-3.01 e NE-3.06 da CNEN. (COFEN, 1998);[GRIFOS NOSSO]

[...]

Com relação às atividades desenvolvidas em serviços de pronto atendimento, não encontramos legislação que exija especialização para atuação assistencial do enfermeiro, entretanto, para realizar alguns procedimentos específicos de traumatologia o Coren-PR publicou o Parecer Técnico Nº 014/2022 sobre Especialização para Enfermagem em traumatologia e atribuições em imobilizações em geral por profissionais que atuam em salas ortopédicas, onde conclui que:

[...]

II - As atividades de imobilização ortopédica podem ser realizadas após a capacitação conforme legislação vigente, com registro da especialização no Conselho Regional de Enfermagem.

[...]

V - A retirada do implante de fio Kirschner por profissionais de Enfermagem só pode ser realizada por Enfermeiros com especialização em traumatologia após capacitação em retirada deste implante. [GRIFO NOSSO]; (COREN-PR,2022)

[...]

A Resolução COFEN Nº 516/2016 – Alterada pelas Resoluções COFEN nºs 524/2016 e 672/2021 Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências:

[...]

§3º Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetrix e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado;

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

[...]

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

[...]

II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

[...]

V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;

[...]

Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrixes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;

b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;

c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária;

d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.(COFEN, 2016; COFEN,2021);[GRIFO NOSSO]

[...]

Em busca das normativas que exigem especialidade ainda constata-se a Resolução COFEN Nº 529/2016 – Alterada pelas Resoluções COFEN Nº 626/2020 e Nº 715/2023 Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética:

[...]

Art. 3º Na Enfermagem, compete privativamente ao Enfermeiro especialista em Estética realizar os procedimentos de maior complexidade técnica.

Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas. (COFEN, 2016; COFEN, 2020; COFEN, 2023) [GRIFO NOSSO]

[...]

Salienta-se que de acordo com a Lei Federal do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, Art. 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987 que em seu Art. 8º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” determina que:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 1986);(BRASIL, 1987)

[...]

Salientamos a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética do Profissional de Enfermagem e estabelece que a enfermagem tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento, ainda ressalta que:

[...]

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”.

[...]

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico científico, ético político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

O CAPITULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar. (COFEN, 2017) [GRIFO NOSSO]

[...]

Por fim, destacamos a Resolução COFEN Nº 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. [GRIFO NOSSO]

[...]

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

[...]

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações

ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. (COFEN, 2009)
[...]

2. CONCLUSÃO

As funções da Enfermagem são exercidas exclusivamente por enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e obstetrizas. No entanto, algumas atividades são restritas ao enfermeiro seguindo o disposto na Lei do exercício profissional n.º 7.498/86 e o Decreto n.º 94.406/87. Além disso, todo profissional de Enfermagem só está legalmente habilitado a atuar mediante inscrição junto ao seu Conselho de Classe regional.

Via de regra geral, a lei do exercício profissional garante ao enfermeiro generalista desenvolver todas as atividades administrativas e assistenciais de enfermagem em todos os ambientes de trabalho, especialmente cuidados diretos a pacientes graves e de maior complexidade técnica. Excetua-se deste escopo identificar distócias obstétricas, episiotomia, episiorrafia e anestesia local que é permitido somente ao Enfermeiro Obstetra e também os procedimentos estéticos que são privativos do Enfermeiro com especialização em estética conforme Resolução Cofen 529/2016 e 715/2023.

Entretanto, em algumas unidades de alta complexidade hospitalar os cargos de coordenação de enfermagem podem exigir especialização conforme regulamentações do MS e ANVISA ou ainda, para o enfermeiro assistencial executar alguns procedimentos em particular, deverá apresentar capacitação com carga horária teórico-prática certificada conforme Resoluções ou Pareceres técnicos do sistema COFEN/Corens.

Diante disso, a especialização para cargos de enfermeiro assistencial nas unidades de tratamento intensivo, centro cirúrgico, pronto-atendimento, internamento, CME e serviços de imagem não é obrigatória. Todavia, resguarda-se a instituição o direito de exigir capacitações que julgar necessário para garantir a qualidade e segurança do serviço.

Por fim, a não exigência de especialização não exime o profissional enfermeiro do dever de aprimorar os conhecimentos técnico-científicos em benefício



da profissão, bem como a responsabilidade da instituição de prover treinamento ao perfil clínico-epidemiológico do serviço.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Mercado de trabalho para Enfermagem amplia áreas de atuação.** 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/mercado-de-trabalho-para-enfermagem-amplia-areas-de-atuacao/>> Acesso em 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES n 3, de 7 de NOVEMBRO de 2001. **Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.** Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_CES03.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 581/2018 – ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 625/2020 E DECISÕES COFEN NºS 065/2021 E 120/2021. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>> Acesso em 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 210, 15 de junho de 2004. **Define Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades.** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2004/prt210_15_06_2004.html> Acesso em 05 de novembro de 2023.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução ANVISA RDC nº 137/2017. **Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 7, de 24 de fevereiro de 2010.** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0137_08_02_2017.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2023.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 07/2010. **Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html> Acesso em 05 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 424/2012. **Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em centro de material e esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4242012/>> Acesso em 06 de novembro de 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC 15/2012. **Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html> Acesso em 05 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 211/1998. **Dispõe sobre a atuação dos profissionais de enfermagem que trabalham com radiação ionizante.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2111998/>> Acesso em 10 de novembro de 2023.

_____. Resolução Cofen nº 529/2016 – Alterada pelas Resoluções COFEN Nºs 626/2020 e 715/2023. **Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.** Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/> > Acesso em 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 05 de novembro de 2023.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 05 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 05 de novembro de 2023.

_____. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> > Acesso em 06 de novembro de 2023.